



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 11 DE MARÇO DE 2025**

***Ementa:***

***“Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento de Agrovilas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”***

Art.1º Fica criado o **Programa Municipal de Desenvolvimento de Agrovilas**, visando à implementação de núcleos habitacionais rurais com uma infraestrutura que permita a interação entre homem, trabalho e meio ambiente e seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§1º A implantação do referido Programa deverá ser precedida de estudo das normas municipais e estaduais, visando à sua adequação aos respectivos planos diretores vigentes.

§2º Este Programa será prioritariamente implantado nos Distritos de Campina Grande/PB ou em áreas de populações tradicionais.

§3º O Programa de que trata o caput deste artigo atenderá ao reassentamento de famílias rurais atingidas por projetos governamentais ou financiadas por órgãos públicos.

§4º É garantida a participação das pessoas beneficiadas pelo programa na elaboração e execução do projeto.

§5º Os beneficiados pelo programa terão prioridade na contratação de força de trabalho para execução do projeto.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- a) minimizar as principais causas do êxodo rural no território campinense;
- b) identificar as regiões do Município de Campina Grande/PB onde haja maior incidência de redução da atividade econômica rural e maiores níveis de empobrecimento do homem do campo;
- c) promover ações conjuntas de governo, iniciativa privada e produtores rurais que objetivem incentivar a fixação do homem no campo;
- d) promover ações que possibilitem a diversificação das atividades econômicas rurais;
- e) estabelecer parcerias entre os diversos níveis do Executivo Municipal, através da elaboração de convênios, onde haja disponibilização de serviços de educação, saúde, cultura, esporte e lazer;
- f) priorizar a utilização de matrizes de energia renováveis, promovendo a preservação do meio ambiente rural;
- g) possibilitar a aplicação de novas tecnologias na construção das unidades habitacionais, em conformidade com projetos que valorizem materiais alternativos e de fácil acesso ao homem do campo;



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

h) propiciar a inclusão das áreas rurais ao serviço de telefonia fixa e móvel celular e acesso à internet, expandindo o atendimento à todas as regiões.

Art. 3º Fica autorizado o estabelecimento de parcerias entre os diversos níveis de governo, com universidades, faculdades, entidades de pesquisa, empresas públicas e/ou privadas para a implantação do referido programa.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 7º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

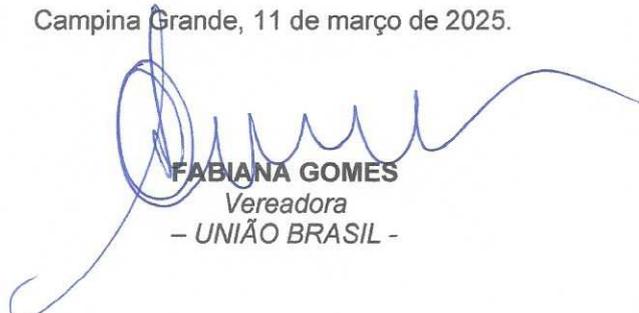
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 11 de março de 2025.



**FABIANA GOMES**  
Vereadora  
– UNIÃO BRASIL –



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

**Exposição de Motivos**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O projeto de lei em tela determina que o Município de Campina Grande/PB promova a implantação de assentamentos RURURBANOS por meio de **sistema de agrovilas condominiais**. O texto conceitua assentamento RURURBANO como o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infraestrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não agrícolas.

Os assentamentos RURURBANOS teriam como objetivos, entre outros, a elevação da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e o incremento do cooperativismo agrícola. Fica previsto que as agrovilas poderão ser constituídas em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não agrícolas complementares, mediante sistema associativo e solidário.

A proposta é de que o projeto do assentamento RURURBANO observe o seguinte: o número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a núcleo familiar e a área total a ser abrangida sejam definidos a partir de estudos prévios sobre o potencial de uso sustentável dos recursos naturais e a viabilidade econômica de sua exploração; a área mínima oferecida poderá ser de 0,5ha por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a núcleo familiar; o núcleo urbano de cada projeto poderá ser constituído por um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde e lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos, bem como para conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, e meios de acesso a abastecimento de água potável e à rede-tronco de energia elétrica.



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

Fica estabelecido que o assentamento RURURBANO poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, e que o Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para a implantação do projeto.

Os beneficiários serão aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), que dispõem:

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V – aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI – aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

As atividades a serem realizadas nos assentamentos RURURBANOS deverão observar plano de desenvolvimento, elaborado com a participação dos beneficiários. Esse plano contemplará disposições sobre a utilização dos recursos naturais e humanos, organização espacial e da produção.

Segundo a proposta, ademais, o Município de Campina Grande/PB poderá celebrar convênios com o Estado e entidades públicas e da sociedade civil para o cumprimento de suas determinações. Por fim, consta no projeto de lei que as benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio, na forma estabelecida na legislação específica. Na Justificação, é esclarecido que a implantação de agrovilas condominiais visa a fomentar os denominados “cinturões verdes”, beneficiando ex-agricultores e suas famílias.

Depreende-se do texto consubstanciado na proposição em tela, a inafastável relevância da implantação de agrovilas, nos denominados “cinturões verdes”.



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

O mérito do projeto de lei ora analisado por esta Comissão consiste, basicamente, na possibilidade de atenuar-se a desigualdade social existente no sistema produtivo campinense, alcançando os menos favorecidos uma elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde, com a geração de emprego e de renda, o combate à miséria e à marginalização dos indivíduos e outros benefícios socioeconômicos contidos no art. 3 da proposta legislativa.

O que se afirma quanto ao mérito da proposição é incontestável, visto que a matéria sobre o tema já é norma vigente no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 5637, de 06 de janeiro de 2010, que cria Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas e dá outras providências, bem como no Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.570, de 04 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

No Estado de São Paulo, tramita a proposição nº 1275/2009, que também busca que seja criado o Programa Estadual de Desenvolvimento de Agrovilas. O projeto de lei, que já foi submetido e aprovado nas comissões de Agricultura e Pecuária, de Finanças, Orçamento e Planejamento, bem como na Comissão de Constituição e Justiça, esta presidida por reconhecido jurista, o Deputado Estadual Fernando Capez, está apto para ser votado no Plenário. Relevante, também, para análise desta Comissão, além do mérito, já reconhecido por vários Estados da Federação, observar a legalidade da proposição que encontra amparo na carta maior da nação, no seu art. 23, incisos VIII, IX e X, que assim determinam:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Amparados justamente nos dispositivos acima transcritos, ou seja, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é que alguns Estados, diante da evidente necessidade de se implantar programas de combate à desigualdade social, sancionaram projetos de lei que podem trazer algum alento à população mais carente do nosso país, retirando essas pessoas da mais absoluta miséria, quadro que deve ser radicalmente mudado, objetivo que realmente pode ser atingido, com a implantação e concretização das agrovilas, nos termos postos no projeto de lei de autoria do nobre colega Deputado Giovani Cherini.



**Estado da Paraíba**  
**Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo**  
**Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos, não há vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade e ilegalidades que afetem a proposta. Percebe-se, pois, que esta propositura está em consonância com o regramento constitucional e com nossa Carta Magna Municipal a respeito da **criação de o Programa Municipal de Desenvolvimento de Agrovilas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.**

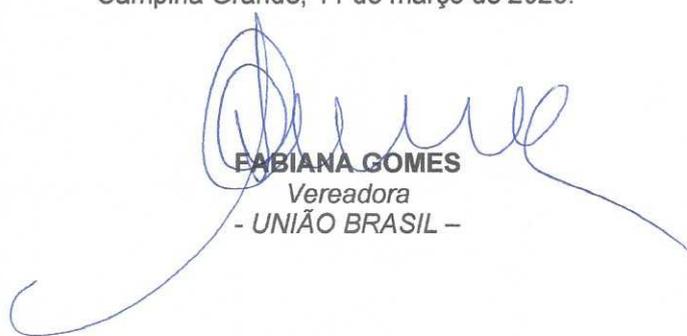
Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2025.

  
**FABIANA GOMES**  
Vereadora  
- UNIÃO BRASIL -